SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1741471 - PA (2018/0114649-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SAYMON FRANKLLIN MAZZARO E OUTRO(S) - PA024494B
RECORRIDO	:	TOREX ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
PROCURADOR	:	MIGUEL SZAROAS NETO - PA008012B
ADVOGADO	:	EDUARDO FALCETE - DF045066

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA COMPLETA DO RECURSO E RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE O INSTRUIRAM, PERANTE O JUIZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 526 DO CPC/73. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTE.

1. Nos termos do art. 526 do CPC/73, o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Precedente.

2. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/08/2026. Código de Controle do Documento: abdcae39-e5c6-4b6c-bece-066ab6ae754f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1741471 - PA (2018/0114649-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SAYMON FRANKLLIN MAZZARO E OUTRO(S) - PA024494B
RECORRIDO	:	TOREX ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
PROCURADOR	:	MIGUEL SZAROAS NETO - PA008012B
ADVOGADO	:	EDUARDO FALCETE - DF045066

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA COMPLETA DO RECURSO E RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE O INSTRUIRAM, PERANTE O JUIZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 526 DO CPC/73. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRECEDENTE.
1. Nos termos do art. 526 do CPC/73, o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Precedente.
2. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por BANCO DO BRASIL S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 267):

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA COMPLETA DO RECURSO E RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE O INSTRUIRAM, PERANTE O JUIZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTEM MOTIVOS QUE ENSEJEM QUALQUER MODIFICAÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> 1. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto.
> 2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Documento eletrônico VDA57782394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: e34c7043-29ce-46ea-adc4-264f90bf6036

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 307-310).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 458, II, 526 e parágrafo único, 535, I, todos do Código de Processo Civil/1973 (correspondente aos arts. 489 e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015) e os arts. 104, I a III, 113, 214, 166 e 167 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões relevantes suscitadas em embargos de declaração, notadamente a intempestividade das contrarrazões no agravo de instrumento e o cumprimento do art. 526 do CPC/1973, o que configuraria violação dos arts. 535, I, e 458, II, do Código de Processo Civil/1973.

Defende que cumpriu integralmente o art. 526 do CPC/1973, tendo protocolado cópia do agravo de instrumento e a relação dos documentos no primeiro grau no prazo legal, e que eventual falha técnica do protocolo integrado teria causado a digitalização apenas das páginas ímpares, não sendo possível imputar tal vício à parte.

Alega, ainda, que as contrarrazões ao agravo de instrumento foram intempestivas, o que impediria a inadmissibilidade fundada no parágrafo único do art. 526 do CPC/73.

Afirma, no mérito da controvérsia subjacente, que a sentença rescindenda declarou nulidade de escritura pública de confissão e composição de dívidas celebrada com agente capaz e objeto lícito, sem enquadramento nas hipóteses legais de nulidade, apontando violação dos arts. 104, I a III, 113, 214, 166 e 167 do Código Civil, razão por que requer o provimento do agravo de instrumento para suspender o cumprimento de sentença de honorários e permitir o exame das matérias na ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em 7/4/1997, fundada em escritura pública de confissão de dívida de 27/6/1996, garantida por hipoteca e alienação fiduciária, enquanto a parte adversa ajuizou ação de anulação de ato jurídico visando à nulidade da mesma escritura. Houve apensamento e, após liminar de busca e apreensão, foi proferida sentença conjunta em 20/5/2010 declarando a nulidade do termo de confissão de dívida e fixando honorários.

A decisão singular recorrida rejeitou as exceções de pré-executividade opostas pelo Banco no cumprimento de sentença de honorários, reputando incabível rediscutir o mérito após o trânsito em julgado (fls. 23-24)

Nas razões do seu agravo de instrumento, o recorrente pretendia a suspensão da execução e do levantamento do valor envolvido em virtude da pendência de julgamento da ação rescisória.

Documento eletrônico VDA57782394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: e34c7043-29ce-46ea-adc4-264f90bf6036

O Desembargador relator não conheceu do recurso de agravo de instrumento em virtude do não cumprimento dos requisitos do art. 526 do CPC/73.

Por sua vez, o Tribunal de origem conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento por descumprimento do art. 526 do CPC/1973, assentando que: (i) o recorrente somente afirma que protocolou a cópia integral do agravo de instrumento e indicou a relação de documentos, sem colacionar prova que viesse a confrontar o descrito na certidão de fl.187, que sinaliza o contrário do sustentado; e (ii) não comprovou, no prazo legal, a juntada nos autos principais de cópia integral do agravo e da relação de documentos. Confira-se:

> Pela análise das razões recursais, depreende-se que o agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do "decisum", na verdade tão somente afirma que protocolou a cópia integral do agravo de instrumento e indicou a relação de documentos, sem colacionar prova que viesse a confrontar o descrito na certidão de fl.187, que sinaliza o contrário do sustentado.
> Assim, não vejo motivo para reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, posto que é no prazo de 03 (três) dias que o agravante deve requerer a juntada nos autos principais da cópia integral do agravo de instrumento e da relação de documentos que o instruíram, sob pena de inadmissibilidade do recurso, conforme disposto no parágrafo único do art. 526 do CPC.
> [...]
> Posto isto, considerando a ausência de motivos que ensejem qualquer modificação da decisão combatida, conheço do presente Agravo Interno, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada [...] (fls. 269-270).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada na vigência do CPC/73, o agravante, no prazo de 3 dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso e o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO.
> 1. "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." (CPC, art. 526, caput) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).
> 2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências

Documento eletrônico VDA57782394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: e34c7043-29ce-46ea-adc4-264f90bf6036

dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.
3. Doutrina clássica sobre o tema leciona que: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se A prova será feita, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de arguição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005,
págs. 511/512).
4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (Precedentes: REsp 1091167/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 834.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/03/2009; AgRg no REsp 884.304/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1005645/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008; REsp 805.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 328018/RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004).
5. "(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos."(REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004)
6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo.
7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n. 1.008.667/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe de 17/12/2009.)

No que se refere à impossibilidade de análise do tema pelo Tribunal de origem em virtude da suposta ausência de alegação da parte contrária, verifico que, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem destacou que "descabida a alegação de omissão no acórdão quanto à análise do ponto relativo à suposta intempestividade das contrarrazões apresentadas em sede de agravo de

Documento eletrônico VDA57782394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: e34c7043-29ce-46ea-adc4-264f90bf6036

instrumento, visto que tal fundamento não foi suscitado na petição do recurso de agravo interno, consistindo, portanto, em uma inovação recursal, incabível de ser suscitada em sede de embargos de declaração, posto que o recorrente teve oportunidade de sustentar, em momento processual próprio, toda a matéria que entendia cabível, no entanto quedou-se inerte, não cabendo, em sede adiantada do processo, suscitar teses novas" (fl. 309).

Ocorre, entretanto, que a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, o que atrai o óbice previsto na Súmula 283 do STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356/STF E 7/STJ.
> [...].
> 4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
> [...].
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1711630/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021).

Quanto ao mais, após o trânsito em julgado da sentença, o ora recorrente ajuizou ação rescisória com a pretensão de rescindir a sentença que julgou procedente a ação de anulação de ato jurídico.

O Tribunal de origem, por sua vez, diante da inadequação da ação rescisória para rejulgar a matéria, extinguiu a ação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, e os recursos interpostos (Resp e EResp 1.666.777) já foram julgados por esta Corte com certificação do trânsito em julgado em 20/4/2023.

Assim, não há que ser deferido o pedido de suspensão deste processo ou da execução iniciada na origem.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:33
Código de Controle do Documento: e34c7043-29ce-46ea-adc4-264f90bf6036

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.741.471 / PA

Número Registro: 2018/0114649-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007705820018140039 199710000084 199710000093 201230130100 201230244208
7705820018140039

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SAYMON FRANKLLIN MAZZARO E OUTRO(S) - PA024494B
RECORRIDO	: TOREX ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
PROCURADOR	: MIGUEL SZAROAS NETO - PA008012B
PROCURADOR	EDUARDO FALCETE - DF045066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:15
Código de Controle do Documento: 3fb3bb39-e002-4d0c-a37e-788ab5b61634